



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11065.722909/2020-36
ACÓRDÃO	1101-002.390 – 1ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	21 de setembro de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	DORF KETAL BRASIL LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2016

SALDO NEGATIVO DE CSLL. IMPOSTO PAGO NO EXTERIOR. CONTROLADA NO EXTERIOR. DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA. DISPENSA DE RECONHECIMENTO CONSULAR OU APOSTILA. NECESSIDADE DE REANÁLISE.

A exigência de reconhecimento pelo órgão arrecadador estrangeiro e pelo Consulado da Embaixada Brasileira pode ser dispensada quando comprovado, por meio do documento de arrecadação apresentado, que a legislação do país de origem prevê a incidência do imposto de renda pago, nos termos do art. 16, § 2º, II, da Lei nº 9.430/1996, aplicável também à dedução do imposto pago no exterior da CSLL devida em razão da adição dos lucros de controlada estrangeira.

PROVA DOCUMENTAL. JUNTADA POSTERIOR. VERDADE MATERIAL. FORMALISMO MODERADO.

Devem ser considerados os documentos vinculados à matéria controvertida desde a origem e apresentados para complementar a prova já produzida, quando destinados a afastar o fundamento da glosa e permitir a correta apuração do direito creditório, em observância à verdade material e ao formalismo moderado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário, nos termos do voto do Relator, para que o processo retorne à Receita Federal do Brasil, a fim de que reaprecie a parcela do direito creditório relativa ao imposto de renda pago no exterior pela controlada na Colômbia, deduzido da CSLL (R\$ 54.216,36), à luz do

art. 16, § 2º, da Lei nº 9.430/1996 e do art. 87, § 8º, da Lei nº 12.973/2014, levando em consideração os documentos juntados aos autos, notadamente a planilha “Lucros no Exterior 2016”, os atos societários, as declarações de imposto de renda e os comprovantes de recolhimento com as respectivas traduções, o parecer jurídico e a legislação colombiana apresentados em 04/12/2024, preferencialmente em conjunto com a reanálise determinada no processo nº 11065.724052/2019-55; podendo intimar a parte a apresentar documentos adicionais (especialmente as demonstrações financeiras da controlada), devendo ser emitida decisão complementar contra a qual caberá eventual manifestação de inconformidade do interessado, retomando-se o rito processual.

Assinado Digitalmente

Jeferson Teodorovicz – Relator

Assinado Digitalmente

Efigênio de Freitas Júnior – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Roney Sandro Freire Correa, Jeferson Teodorovicz, Edmilson Borges Gomes, Diljesse de Moura Pessoa de Vasconcelos Filho, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Efigênio de Freitas Júnior (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário protocolado pelo contribuinte (e-fls. 586/595), contra acórdão da DRJ (e-fls.561/578), que julgou procedente em parte manifestação de inconformidade apresentada pela interessada (e-fls.138/157), contra despacho decisório que deferiu parcialmente o pedido de compensação de saldo negativo de CSLL (e-fls.118/130).

Inicialmente, a contribuinte transmitiu DCOMP (e-fls.03/13) pleiteando direito creditório de R\$ 199.943,55 referente a saldo negativo de CSLL do ano-calendário 2016. O Fisco, porém, reconheceu apenas o valor de R\$ 104.217,27, restando em litígio o montante de R\$ 95.726,28. A glosa ocorreu por dois motivos: (i) inconsistência entre as retenções na fonte informadas na ECF (R\$ 230.331,41) e as comprovadas em DIRF (calculadas inicialmente pelo Fisco em R\$ 188.821,48, a partir de rendimentos de R\$ 18.882.148,00); e (ii) não reconhecimento da dedução de "Imposto Pago no Exterior" (R\$ 54.216,36) por falta de documentação hábil (reconhecimento consular e/ou apostilamento) e de demonstrações contábeis que atestassem o lucro auferido no exterior.

Devidamente cientificada, a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade, onde sustentou que sofreu retenções superiores às inicialmente consideradas pelo Fisco, destacando que as retenções ocorreram sobre vendas de mercadorias a órgãos

públicos (Petrobras, código 6147), e não apenas sobre serviços. Quanto ao imposto pago no exterior (Colômbia e Argentina), admitiu a falha inicial, mas afirmou que seguiu os procedimentos corretos na apuração, adicionando o lucro auferido no exterior ao resultado. Juntou petição extemporânea com documentos relativos ao imposto pago no exterior, requerendo o reconhecimento integral do crédito.

Nada obstante, o acórdão recorrido, nos termos do voto condutor, julgou procedente em parte a manifestação de inconformidade, com os seguintes fundamentos: a) admitiu-se a análise da documentação apresentada intempestivamente com base no Princípio da Verdade Material, desde que fosse prova conclusiva. Contudo, constatou que os comprovantes de pagamento do imposto no exterior (Colômbia e Argentina) não continham o apostilamento exigido pela Convenção de Haia (Decreto nº 8.660/2016) ou o reconhecimento consular (art. 26, § 2º, da Lei nº 9.249/1995), tendo sido apostiladas apenas as traduções juramentadas. Assim, manteve a glosa da parcela de R\$ 54.216,36 referente ao imposto pago no exterior, por não se constituir prova cabal nos termos da lei; b) procedeu-se à pesquisa no sistema DIRF e confirmou que a contribuinte sofreu retenções na fonte no valor total de R\$ 230.596,20 (Braskem e Petrobras). Com isso, confirmou a parcela de retenção na fonte indicada pela contribuinte no PER/DComp (R\$ 230.331,41), que é inferior ao total comprovado em DIRF; c) subtraindo-se a CSLL devida (R\$ 84.604,22) das retenções comprovadas e pleiteadas (R\$ 230.331,41), apurou-se um saldo negativo real de R\$ 145.727,19. Como o despacho decisório já havia reconhecido R\$ 104.217,27, a Relatora deferiu um crédito suplementar de R\$ 41.509,92.

Dessa forma, o acórdão recorrido julgou procedente em parte a manifestação de inconformidade para reconhecer o crédito suplementar de R\$ 41.509,92 e homologar as compensações até o limite do direito deferido, conforme a ementa do acórdão recorrido:

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2016

PROVA. MOMENTO PROCESSUAL. DOCUMENTAÇÃO EXTEMPORÂNEA.

Afora as situações excepcionais previstas em lei, a documentação apresentada extemporaneamente será admitida apenas na hipótese de ser prova conclusiva e incontestável do direito alegado

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Ano-calendário: 2016

SALDO NEGATIVO. RETENÇÃO NA FONTE.

O Contribuinte faz jus ao crédito tributário correspondente ao saldo negativo apurado no limite das parcelas de composição comprovadas.

IMPOSTO PAGO NO EXTERIOR. COMPROVANTES.

Para efeito de compensação do imposto de renda incidente no exterior, sobre os lucros, rendimentos e ganhos de capital computados no lucro real, o documento comprobatório do recolhimento ou arrecadação do imposto de renda pago no exterior deverá ser reconhecido pelo órgão arrecadador do país em que houve o recolhimento e pelo Consulado da Embaixada Brasileira.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte

Direito Creditório Reconhecido em Parte

Ato contínuo, a recorrente foi cientificada em 10.06.2024 (efls.583) da decisão de piso e juntou o Recurso Voluntário às efls.584, em 08.07.2024. Nesse aspecto, na petição recursal, (e-fls. 586/595), a recorrente defende em síntese a tempestividade do recurso e, no mérito, a **legitimidade da dedução do imposto pago no exterior**, concluindo:

Assim, muito embora a complementação da prova requerida se perfectibilize na fase recursal, socorrem à Recorrente não apenas o princípio da verdade material, mas também o exercício do contraditório pleno e a vedação ao enriquecimento ilícito do Erário, não havendo impedimento para o conhecimento e apreciação de documentos que solucionam as dúvidas levantadas pela Fiscalização e DRJ e que são prova cabal do direito creditório pleiteado.

Após, os autos foram encaminhados ao CARF para apreciação e julgamento.

É o Relatório.

VOTO

Conselheiro **Jeferson Teodorovicz**, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e dele tomo conhecimento.

Conforme relatado, trata-se da DCOMP nº 17790.20205.160420.1.7.03-2057, na qual a contribuinte informou saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 2016 de R\$ 199.943,55.

Nesse aspecto, a DRJ confirmou as retenções na fonte informadas (R\$ 230.331,41) e reconheceu saldo negativo de R\$ 145.727,19, mas manteve a glosa da dedução do imposto pago no exterior pela controlada colombiana (R\$ 54.216,36), por entender que os documentos apresentados em 14/12/2020 eram intempestivos e não atendiam à exigência de reconhecimento consular ou de apostila.

Logo, não havendo insurgência quanto às demais parcelas, a lide restringe-se a esse valor, que corresponde exatamente à diferença entre o saldo negativo pleiteado e o reconhecido (R\$ 199.943,55 – R\$ 145.727,19).

Pois bem.

A dedução do imposto de renda pago no exterior por controlada tem previsão no art. 87 da Lei nº 12.973/2014, cujo § 8º autoriza que o saldo não aproveitado no IRPJ seja deduzido da CSLL devida em razão da adição dos lucros, e cujo § 9º reproduz a exigência já constante do art. 26, § 2º, da Lei nº 9.249/1995:

Art. 87. A pessoa jurídica poderá deduzir, na proporção de sua participação, o imposto sobre a renda pago no exterior pela controlada direta ou indireta, incidente sobre as parcelas positivas computadas na determinação do lucro real da controladora no Brasil, até o limite dos tributos sobre a renda incidentes no Brasil sobre as referidas parcelas.

(...)

§ 8º O saldo do tributo pago no exterior que exceder o valor passível de dedução do valor do imposto sobre a renda e adicional devidos no Brasil poderá ser deduzido do valor da CSLL, devida em virtude da adição à sua base de cálculo das

parcelas positivas dos resultados oriundos do exterior, até o valor devido em decorrência dessa adição.

§ 9º Para fins de dedução, o documento relativo ao imposto sobre a renda pago no exterior deverá ser reconhecido pelo respectivo órgão arrecadador e pelo Consulado da Embaixada Brasileira no país em que for devido o imposto.

Por outro lado, o art. 16, § 2º, da Lei nº 9.430/1996 dispensa essa exigência em hipótese específica:

Art. 16. Sem prejuízo do disposto nos arts. 25, 26 e 27 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, os lucros auferidos por filiais, sucursais, controladas e coligadas, no exterior, serão:

(...)

§ 2º Para efeito da compensação de imposto pago no exterior, a pessoa jurídica:

I - com relação aos lucros, deverá apresentar as demonstrações financeiras correspondentes, exceto na hipótese do inciso II do caput deste artigo;

II - fica dispensada da obrigação a que se refere o § 2º do art. 26 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, quando comprovar que a legislação do país de origem do lucro, rendimento ou ganho de capital prevê a incidência do imposto de renda que houver sido pago, por meio do documento de arrecadação apresentado.

No mesmo sentido, o art. 14-A, § 2º, da Instrução Normativa SRF nº 213/2002, incluído pela Instrução Normativa RFB nº 1.772/2017 e transcrito no próprio despacho decisório (e-fls. 127/128), dispensa o reconhecimento do documento para o sujeito passivo que apresentar as demonstrações financeiras correspondentes aos lucros e comprovar que a legislação do país de origem prevê a incidência do imposto pago por meio do documento de arrecadação apresentado.

No mesmo passo, a Solução de Consulta Cosit nº 185, de 11 de outubro de 2018, invocada pela decisão recorrida, reconhece que essa dispensa alcança também o § 9º do art. 87 da Lei nº 12.973/2014, permanecendo exigível a apresentação do documento de arrecadação quitado (e-fls. 577).

Em caso semelhante, esta Turma entendeu que a leitura conjunta dos dispositivos leva à dispensa de reconhecimento pelo órgão arrecadador e pelo Consulado quando comprovado que a legislação do país de origem prevê a incidência do imposto pago por meio do documento de arrecadação apresentado, e que, ao restringir a análise à confirmação pela autoridade estrangeira, a fiscalização deixou de examinar os requisitos do art. 16, entre os quais a apresentação das demonstrações financeiras correspondentes e dos documentos de arrecadação, razão pela qual os autos foram remetidos à autoridade de origem (Acórdãos nº 1101-001.974 e 1101-001.977, ambos de 17/12/2025, de minha relatoria, este último relativo à CSLL):

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ Ano-calendário: 2013 IMPOSTO PAGO NO EXTERIOR. REQUISITOS DE DEDUTIBILIDADE. Nos termos do art. 16, § 2º, da Lei 9430/1996, o IR pago no exterior torna-se dedutível do IRPJ/CSLL, quando a pessoa jurídica atende todas as condições exigidas na legislação pertinente. Para efeito da compensação de imposto pago no exterior, a pessoa jurídica: a) com relação aos lucros, deverá apresentar as demonstrações financeiras correspondentes, exceto na hipótese do inciso II do caput deste artigo; b) fica dispensada da obrigação a que se refere o § 2º do art. 26 da Lei nº 9.249,

de 26 de dezembro de 1995, quando comprovar que a legislação do país de origem do lucro, rendimento ou ganho de capital prevê a incidência do imposto de renda que houver sido pago, por meio do documento de arrecadação apresentado. Assim, aceita como premissa a aplicação do referido dispositivo legal, tão somente a apresentação de demonstrações financeiras correspondentes às operações e o respectivo documento de arrecadação apresentado para permitir a compensação de imposto pago no exterior (Acórdão nº 1101-001.974).

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL Ano-calendário: 2013 PRELIMINAR DE NULIDADE DE DESPACHO DECISÓRIO. Afasta-se a preliminar de nulidade de Despacho Decisório que for proferido por pessoa competente e sem preterição do direito de defesa. ERRO DE FATO. PER/DCOMP. RETIFICAÇÃO. Comprovado o erro de fato no preenchimento do pedido de ressarcimento e compensação PER/DCOMP, é admissível sua retificação, independentemente de ter ou não havido apreciação do direito creditório pela Administração Tributária. IMPOSTO/CONTRIBUIÇÃO PAGOS NO EXTERIOR. REQUISITOS DE DEDUTIBILIDADE. Nos termos do art. 16, § 2º, da Lei 9430/1996, o IR pago no exterior torna-se dedutível do IRPJ/CSLL, quando a pessoa jurídica atende todas as condições exigidas na legislação pertinente. Para efeito da compensação de imposto pago no exterior, a pessoa jurídica: a) com relação aos lucros, deverá apresentar as demonstrações financeiras correspondentes, exceto na hipótese do inciso II do caput deste artigo; b) fica dispensada da obrigação a que se refere o § 2º do art. 26 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, quando comprovar que a legislação do país de origem do lucro, rendimento ou ganho de capital prevê a incidência do imposto de renda que houver sido pago, por meio do documento de arrecadação apresentado. Assim, aceita como premissa a aplicação do referido dispositivo legal, tão somente a apresentação de demonstrações financeiras correspondentes às operações e o respectivo documento de arrecadação apresentado para permitir a compensação de imposto pago no exterior (Acórdão n. 1101-001.977).

No mesmo sentido, este Colegiado tem admitido o reconhecimento do imposto pago no exterior quando os documentos exigidos pela legislação, ainda que não apresentados com a manifestação de inconformidade, são supridos em etapa posterior, à luz da verdade material (Acórdão nº 1101-001.975, de 17/12/2025, de minha relatoria):

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ Ano-calendário: 2010 PRELIMINAR DE NULIDADE DE DESPACHO DECISÓRIO. Afasta-se a preliminar de nulidade de Despacho Decisório que for proferido por pessoa competente e sem preterição do direito de defesa. IMPOSTO DE RENDA NA FONTE. COMPROVAÇÃO. Para o reconhecimento do direito creditório oriundo de retenção na fonte, admite-se a comprovação da retenção na fonte por outros meios, devendo-se comprovar o oferecimento destes rendimentos à tributação, à luz das súmulas CARF n.143 e 80. IMPOSTO PAGO NO EXTERIOR. RECONHECIMENTO DO DIREITO CREDITÓRIO. COMPLEMENTO DAS PROVAS NA ETAPA RECURSAL. ADMISSIBILIDADE. Admite-se o reconhecimento do direito creditório referentes aos impostos ou pagos no exterior, mesmo que não tenham sido apresentados – no momento do protocolo da manifestação de inconformidade - todos os documentos exigidos pela legislação para seu reconhecimento, mas desde que, na etapa recursal, os mesmos tenham sido devidamente supridos. Assim, uma vez

superados os empecilhos probatórios – em etapa recursal – deve-se reconhecer o direito creditório do recorrente, à luz da verdade material (Acórdão n. 1101-001.975).

No **caso concreto**, observa-se que nenhuma das instâncias anteriores examinou o direito creditório sob esse enfoque. O despacho decisório considerou a documentação apresentada na fiscalização (e-fls. 73/114) insuficiente por não conter reconhecimento consular, apostila ou tradução juramentada, e apontou a falta das demonstrações contábeis dos lucros e da comprovação da participação societária.

A DRJ, por sua vez, afastou os documentos apresentados em 14/12/2020 por intempestividade e pela ausência de apostila nos comprovantes de pagamento, sem verificar se a hipótese se enquadraria na dispensa do art. 16, § 2º, da Lei nº 9.430/1996, e sem examinar os demais requisitos da dedução (adição dos lucros da controlada às bases do IRPJ e da CSLL, demonstrações financeiras, participação societária, efetivo pagamento e limites do art. 87, §§ 4º e 8º, da Lei nº 12.973/2014).

Observe-se que os documentos em língua estrangeira já haviam sido apresentados à fiscalização, que a manifestação de inconformidade veiculava a tese e protestava pela juntada dos comprovantes na forma do art. 14-A da IN SRF nº 213/2002, e que as respectivas traduções juramentadas foram apresentadas em 14/12/2020 (e-fls. 226/298), antes do julgamento de primeira instância.

Nesse sentido, a petição de 04/12/2024, por sua vez, invoca expressamente a possibilidade de apresentação oportuna do apostilamento (art. 16, § 4º, “a”, do Decreto nº 70.235/1972), trazendo elementos (parecer jurídico e legislação colombiana) destinados justamente a comprovar o requisito do art. 16, § 2º, II, da Lei nº 9.430/1996.

Trata-se, portanto, de documentos vinculados à matéria controvertida desde a origem, que complementam a prova já produzida e contrapõem-se ao fundamento adotado pela decisão recorrida, razão pela qual, à luz da verdade material e do formalismo moderado, devem ser considerados.

Não se afasta, contudo, que, diversamente do que sustenta a recorrente, a controvérsia não se resume à ausência de apostilamento, pois o despacho decisório também apontou a falta das demonstrações contábeis da controlada e da comprovação da participação societária, requisitos que, embora a recorrente afirme atendidos (contrato social às e-fls. 158 e ss. e planilha “Lucros no Exterior 2016”), não foram examinados pelas instâncias anteriores.

Além disso, a verificação do atendimento aos requisitos legais, especialmente a correspondência entre os documentos de arrecadação da DIAN, o imposto incidente sobre os lucros da controlada colombiana computados nas bases de 2016, as demonstrações financeiras correspondentes, a participação societária e os limites de dedução no IRPJ e na CSLL, demanda exame técnico dos documentos que não foi realizado por nenhuma das instâncias anteriores.

Assim, em minha leitura, o conjunto probatório traz elementos suficientes para, ao menos, permitir uma reavaliação da análise por parte da autoridade de origem, e, para evitar supressão de instância, entendo que o melhor caminho é o retorno dos autos, conforme reiteradamente decidido por esta Turma em casos similares (Acórdãos nº 1101-001.413, de 18/11/2024, e 1101-001.974, de 17/12/2025), recomendando-se que a reanálise seja feita em

conjunto com a do processo nº 11065.724052/2019-55, dada a identidade dos documentos e a necessária verificação conjunta dos limites de dedução no IRPJ e na CSLL.

Conclusão

Diante do exposto, voto por conhecer do recurso voluntário e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para que o processo retorne à Receita Federal do Brasil, a fim de que reaprecie a parcela do direito creditório relativa ao imposto de renda pago no exterior pela controlada na Colômbia, deduzido da CSLL (R\$ 54.216,36), à luz do art. 16, § 2º, da Lei nº 9.430/1996 e do art. 87, § 8º, da Lei nº 12.973/2014, levando em consideração os documentos juntados aos autos, notadamente a planilha “Lucros no Exterior 2016”, os atos societários, as declarações de imposto de renda e os comprovantes de recolhimento com as respectivas traduções, o parecer jurídico e a legislação colombiana apresentados em 04/12/2024, preferencialmente em conjunto com a reanálise determinada no processo nº 11065.724052/2019-55; podendo intimar a parte a apresentar documentos adicionais (especialmente as demonstrações financeiras da controlada), devendo ser emitida decisão complementar contra a qual caberá eventual manifestação de inconformidade do interessado, retomando-se o rito processual.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Jeferson Teodorovicz